



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37172.001668/2006-14  
**Recurso nº** 142.189 Voluntário  
**Matéria** contribuição previdenciária  
**Acórdão nº** 205-00.179  
**Sessão de** 11 de Dezembro de 2007  
**Recorrente** Álvaro de Mendonça sobrinho  
**Recorrida** DRF em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 01 2008  
Rosilene Alves Soares  
Mat. Siap 1198377

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 01 / 2008  
Rubrica

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2003.

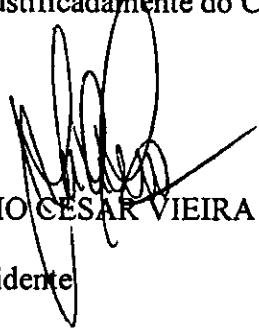
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PAF -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS - A ciência ao contribuinte do resultado de diligência e da juntada de documentos pelo fisco é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo.

Anulada a decisão de primeira instância.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se a Decisão de Primeira Instância. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Sr. Gilberto de Sousa Leite, OAB/MG n.º 41.974. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.



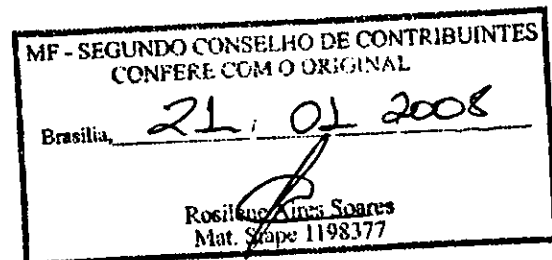
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

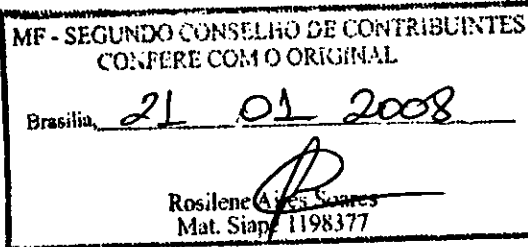


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato.



## Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado que, de acordo com o item 18 do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, às folhas 57 a 63, teve como fato gerador as remunerações dos trabalhadores considerados indevidamente como estatutários pelo titular do cartório..., referentes ao período de 10/1997 a 13/2003, consolidado em 27/05/2005.

2. Conforme item 19 do Relatório da NFLD, o lançamento encontra-se baseado nos seguintes livros e documentos analisados no decorrer da ação fiscal: Livro de Registro de Empregados nº 01; Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, relativas aos anos de 1995 a 2000; Folhas de Pagamento, relativas ao período de 01/1995 a 12/2003; Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP dos empregados com carteira assinada, relativas ao período de 01/1999 a 12/2003.”

2. Após a emissão e recebimento pelo sujeito passivo da NFLD, foram emitidos dois Formulários para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED (fls. 84/85) para a correção de erros na base de cálculo do crédito previdenciário. Segundo o despacho do auditor notificante acostado aos autos (fl. 83) a retificação se deu para a competência 08/2003.

3. Ainda sobre a retificação da base de cálculo, consta nos autos despacho da Supervisora da Equipe Fiscal observando que “o FORCED foi anexado com o objetivo de agilizar a análise e tramitação desde processo” (fl. 86).

4. Inconformado, o contribuinte impugnou tempestivamente a autuação, nos termos de petição e documentos acostados às fls. 88/129.

5. Antes da decisão de primeira instância, entendeu a autoridade julgadora, mediante despacho exarado à fl. 132, ser necessário o encaminhamento do processo ao Notificante para “consignar nos autos as razões de fato e de direito, assim como os documentos que se baseou para o enquadramento dos trabalhadores arrolados nos autos como servidores públicos, e não como funcionários comuns contratados sob o regime da CLT pelo titular do cartório”.

6. Foram então expedidos: “Mandado de Procedimento Fiscal – diligência” e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 134/135) para apresentação de documentos referentes à comprovação de aposentadoria junto ao IPSEMG de seis segurados. Sendo que o resultado da diligência foi consignado à fl. 136, sem que o sujeito passivo apresentasse qualquer documentação.

7. A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte para retificar parte do débito, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR de fls. 144/164, bem como:

a) determinou que fosse lavrada NFLD complementar para inclusão da contribuição devida em relação aos segurados não incluídos no período de 16/12/1998;



b) recorreu de ofício da decisão à autoridade superior, nos termos do art. 366 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

8. A autoridade julgadora negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

9. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

a) ilegitimidade passiva para responder pelo crédito previdenciário;

b) cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida inovou na argumentação jurídica, o que teria impedido o contribuinte de exercer o duplo grau de jurisdição;

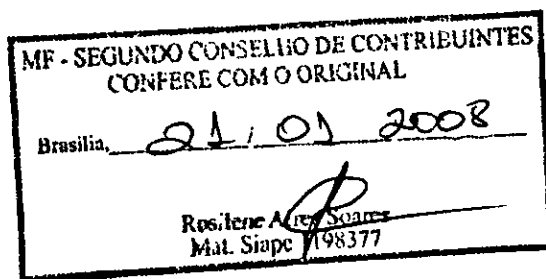
c) no mérito, a reforma da decisão recorrida, uma que de interpretação jurídica contrária ao ordenamento jurídico e à própria NFLD, bem como que seria absurdo a determinação de lavratura de NFLD para o período anterior a 1998;

d) foi desconsiderada a aplicabilidade da vacância aos funcionários da serventia, bem como da não opção destes em alterar o regime anterior.

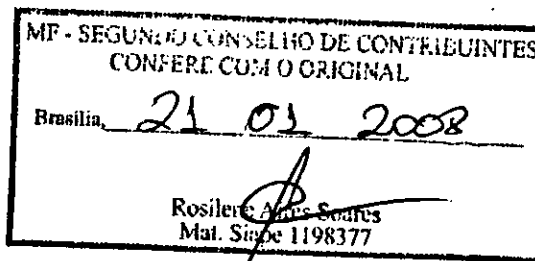
10. Não obstante tratar-se de contribuinte individual, portanto desobrigado de recolher o depósito recursal prévio, foi juntado aos autos decisão judicial garantindo o recebimento do recurso sem a exigência.

11. As contra-razões do fisco estão às fls. 195/198 e batalham pela manutenção da decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que o recorrente não colacionou aos autos argumentos ou provas inequívocas capazes de determinar a reforma da decisão monocrática.

É o Relatório.



*De*



## Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário do contribuinte, pois é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foram praticados pelo fisco atos importantes no processo sem a devida cientificação do contribuinte.

3. Veja-se que, após a emissão e recebimento pelo sujeito passivo da NFLD, em 01/06/2005, houve a correção de erros na base de cálculo do crédito previdenciário mediante a emissão de dois Formulários para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED (fls. 84/85). Conforme informação do auditor fiscal notificante, datado de 07/06/2005 e acostado aos autos (fl. 83), a retificação se deu para a competência 08/2003.

4. Desta forma, ante a correção da base de cálculo deveria o fiscal emitir relatório fiscal complementar para adequar o levantamento do débito à informação fiscal inicial, procedimento necessário à garantia do direito de defesa do contribuinte.

5. Diante do direito do recorrente ao contraditório, não posso acolher a justificativa da julgadora de primeira instância no sentido de adotar a emissão do FORCED simplesmente para agilizar o processo, sem ao menos dar ciência ao contribuinte de que o débito originário estaria sendo alterado.

6. Em seguida houve outra importante inovação nos autos com a apresentação da informação fiscal de fl. 136, cujo notificante fez consignar as razões de fato e de direito e os documentos que se baseou para o enquadramento dos trabalhadores arrolados como servidores públicos.

7. Acrescente-se que o contribuinte, apesar de toda a movimentação nos autos, somente ficou sabendo do processamento de uma nova visita do fiscal quando recebeu os novos MPF e TIAD. É dizer: enquanto o fisco procurava novos documentos para embasar o lançamento fiscal, o contribuinte não sabia sequer a razão da nova visita da fiscalização.

8. Todos estes fatos, no meu entender, demonstram evidente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que somente em sede de recurso teve a oportunidade de conhecer a realidade dos fatos, esclarecimentos e documentos apresentados pelo auditor fiscal e exercer o seu direito ao contraditório.

9. E o procedimento adotado pelo julgador de primeira instância, ao corroborar procedimento cerceador do direito de defesa, tem sido combatido por decisões adotadas em processos semelhantes. Nesse sentido, peço licença para transcrever a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), **verbis**:

*“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.”*

10. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

*“A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.”*

11. Com efeito, este entendimento encontra amparo no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, ao asseverar que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa, o que macula a decisão recorrida que não saneou o processo para garantir o contraditório.

### CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, a fim de oportunizar ao contribuinte o exercício do seu direito de defesa.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2007

  
DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

